

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, Presidente à época, CPF nº 610.639.672-87, à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 25/03/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.615

Processo nº. 2010/52276-7

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar o ato de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e WILLIAM PEREIRA MESQUITA, JOSIRENE DE JESUS CARVALHO FARIAS, ABRÃO EVANGELISTA AMARAL, JOSMARY BARROS TEILO, ANGELO ANDRADE COSTA, MISAEL PANTOJA CUIMAR, RUTH SILVA OLIVEIRA, SUELLE CRIS RAMOS RAIOL, DAVID ATAIDE MORAES, HELTON BELINE MIRANDA GARRIDO, RAIMUNDA ALBERTA CASTRO DOS PRAZERES, DIEGO ARMANDO ALMEIDA DOS SANTOS, RAIMUNDO SÉRGIO DOS SANTOS RAIOL, MARIA DE LOURDES SOUSA DA FONSECA, ANNEGLEICE DA SILVA DANTAS, ANTONIA LILIAN MARTINS CARDOSO, EVERSON DOS REIS SILVA, CARLA NAZARÉ RAMALHO ABDORAL, CONCEIÇÃO DO SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS, MIRNA RUDJANE BRILHANTE DE LIMA, JOSIVANE DO SOCORRO SILVA FERREIRA, LUCIENE RAMOS BARBOSA, ROBERTA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA, RICARDO JOSÉ NASCIMENTO ANUNCIÇÃO, MARTA NAZARETH DOS SANTOS OLIVEIRA, FELLIPE CÉSAR SILVA COSTA, ERALDO DA SERRA GONÇALVES, CYNTHIA MANAIR FRIZA BITTENCOURT, ANA PAULA DOS REIS ALVES PINTO, MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA LITI DA CRUZ RAMOS, ALONSO DAS NEVES PEREIRA, JARBAS DA SILVA CARDOSO, KARLA REGINA CAMPOS DE JESUS, MONIQUE NAYARA PANTOJA DA TRINDADE, MARIA JOSÉ NOGUEIRA FILOCREÃO RODRIGUES, MARCIA SUELI DO NASCIMENTO DA SILVA, MARIA SUELY PINHEIRO CORRÊA, SUANE CRISTINA PEREIRA MACÊDO, WILLIAMS GOMES DA SILVA, PAMELA DOLORES DOS PASSOS FERREIRA, LIANA SOUZA DE AZEVEDO, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA LIMA, DEOTRRALIA DE PAULA MELO, JOSIAS FERREIRA DA SILVA, JOSELMA ELIAS FERREIRA, MARCOS RODRIGO LIMA DO NASCIMENTO GOMES, CLAUDIA MARIA CIRINO CARDOSO, MARCIA LOBO DO COUTO, EDUARDO UESLEI DE SOUZA SIQUEIRA, GEANE NUNES CORRÊA, JUSCELINA ALVES DE BARROS, WAGNER FAVACHO DE LIMA, EDELMA DUARTE DE ANDRADE SILVA, JOCIANE CRISTINA SOARES ALVES, CARLA ANDRÉA CONCEIÇÃO BATISTA, JOSÉ WILLIAM SOUSA LIMA, MARLENE DO SOCORRO LOPES BARROS, CLAUDIANE SILVA CARVALHO, ELIZABETH NOBRE DE SENAS, NILZELENE SANTOS COSTA, JANICE QUARESMA DOS SANTOS, MARIA CLERES ARAÚJO DE OLIVEIRA, MARCELLY COSTA DA PAIXÃO, CONSUELO SOUSA SOARES, ELISANGÉLA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, KATIA REGINA MATOS MACÊDO, PABLO DIEGO COSTA DOS SANTOS, MAX SILVA FERREIRA, ÉRICA MORRIRA DE PAIVA, ROBSON AUGUSTO ALVES SANTOS, EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ARILEIA DA SILVA TIAGO, EDUARDO DE SOUSA REIS, DUANE ELIE SILVA MORAES, DÉBORA CORRÊA SILVA, ROBSON MARTINS DOS SANTOS, ABIGAIL ELAINI CARDOSO DA SILVA, EDILANE DE ALMEIDA COSTA, DALILA DO SOCORRO BARROS DE LIMA, DANIELE MIRANDA SANTOS, NAZARÉ DE FÁTIMA MACIEL DA SILVA, THAMIRES MAMORÉ DE OLIVEIRA, DENILSON DA SILVA CARDOSO, DOUGLAS ELIEZER ALBUQUERQUE ANDRADE, DIEGO ANTÔNIO MARQUÊS DE LIMA, EVANDRO ALMEIDA DE BARROS, VALDIRENE CORDEIRO NEVES, AIRA PRISCILA DA SILVA AMBROSIO LIMA, EUNICE SANTOS DE SOUZA, ALEX SILVA DE CHAUMONT, ANDRÉA MARGARETH FERREIRA MIRANDA, NORMA SUELY REBELO DE OLIVEIRA,

SONIA DOS SANTOS SILVA, VERA LÚCIA LOPES IGREJA, FRANCISCO SALES PALHETA DA LUZ, FREDSON JOSE VIEGAS CORRÊA, CLAUDIANE COSTA DOS SANTOS, DILMA MARIA DA SILVA, GEISA RIBEIRO NONATO, JUCILEUDE DA SILVA BARROS, MARIA BETANIA DA CUNHA BEZERRA, MARIA TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO BARBOSA CARNEIRO, DIEGO MARCANZZONI DA SILVA, NAYARA ORQUISA MACHADO, MARTA DO SOCORRO MARTINS COSTA, WALCYENE DIAS RODRIGUES, CARLOS IVANILDO SANTOS DE SOUZA JUNIOR, ANDRÉA DO NASCIMENTO E SOUZA, CHRISTIANE DO SOCORRO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO SOUZA GARCIA, MARIA DO SOCORRO HENDERSOM, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO, MICHELLE RAMOS BASTOS ANTUNES, MARIA RITA MIRANDA, ORLANDO FURTADO MOUSINHO, MARCELO GEORGE SILVA DE ALMEIDA, MARLY ANGELA RIBEIRO NEVES e FRANCISCO EDNILVAN GOMES PEREIRA;

II - Indeferir os registros dos atos de Admissão de VÂNIA REGINA PEREIRA MACHADO e MARIA CONCEIÇÃO RABELO BEZERRA LOPES, pela ausência de declaração de acumulação de cargo público e do contrato de ELAINE CRISTINA MONTEIRO SILVA, em razão da vedação expressa no art. 37, da Constituição Federal.

III - Aplicar ao Sr. FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, CPF nº. 038.235.392-72, Secretário Adjunto à época da SEDUC, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.616

Processo nº. 2010/52496-6

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidor temporário firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RAILANE PEREIRA MACIEL, JOÃO BATISTA CRUZ DE SOUZA, LUIS MAGNO DE ARAUJO, KRISNA PAULA ARAGÃO POMPEU e SANDRO QUARESMA LOBATO;

II - Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário Adjunto à época da SEDUC, CPF nº 173.459.102-10, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva dos atos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.617

Processo nº. 2009/51458-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a SECULT.

Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 226.543.642-91, a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da

multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.618

Processo nº. 2009/52262-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 124/2008, e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEDUC.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60 c/c o art.83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 103.218,15 (cento e três mil, duzentos e dezoito reais e quinze centavos) e dar quitação ao responsável;

II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época, CPF nº 208.367.322-00, a multa no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.619

Processo nº. 2011/50272-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 240/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEDUC.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de Oliveira, Prefeito à época, no valor de R\$ 188.077,21 (cento e oitenta e oito mil, setenta e sete reais e vinte e um centavos).

II - Determinar à Prefeitura Municipal de Bragança que observe o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº. 8.666/93, fazendo constar, em seus procedimentos licitatórios, todos os documentos, planilhas e critérios objetivos para escolha das propostas, exigidos legalmente, alertando-se que a reincidência na infração poderá acarretar o julgamento pela irregularidade de futuras prestações de contas de convênio.

III - Determinar a SEDUC que:

a) no ato de formalização e convênio, acordo ou qualquer outro instrumento congênera, observe as disposições legais concernentes à previsão de contrapartida ou, em caso de exceção legal fundamentada sua dispensa;

b) alerte seus servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio sobre a necessidade de fazer constar a data nos Laudos Conclusivos emitidos por eles.

ACÓRDÃO Nº. 54.620

Processo nº. 2006/51425-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 073/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESP

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito à época, CPF: 166.238.862-49, pela devolução de R\$ 7.157,50 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente